



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908861/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.133 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/04/2011

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço,

comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O processo administrativo fiscal é norteado por legislação própria, na qual se encontra previsto o prazo para apresentação de documentos, qual seja, o parágrafo 11 constante no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 14 e 16 parágrafo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo

Relatório

Despacho Decisório 041991035

Trata-se de decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 37254.94928.220312.1.3.04-4603, enviada em 22/03/2012, referente a pagamento indevido ou a maior, sendo que o crédito analisado corresponde ao valor original na data de transmissão do Per/Dcomp no total de R\$ 546,81.

A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, tendo sido homologado parcialmente a compensação.

Neste sentido, foi posto em cobrança o crédito tributário no valor de R\$ 3.095,69 de principal, R\$ 119,45 de multa e R\$ 40,07 correspondente a juros.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a recorrente apresentou argumentos no sentido de reconstruir a sinopse histórica dos fatos.

Pagamento a maior

Em maio de 2011, teria efetuado pagamento de COFINS, no valor de R\$ 43.786,31, enquanto, na verdade, deveria ter recolhido valor menor.

DACON Retificadora

Isto posto, ou seja, de sua percepção pelo pagamento a maior, apresentou, em dezembro de 2011 DACON retificadora, na qual apurou COFINS, no valor de R\$ 32.042,20.

Dcomp

Posteriormente, no mês de dezembro, manuseou Per/Dcomp n.º 25516.10176.250112.1.3.04-7552, 24216.77121.150312.1.7.04-8009 e 37254.94928.220312.1.3.04-4603, na intenção de compensar referido pagamento a maior.

Documentos anexados

Anexou, nesta manifestação de inconformidade Despacho Decisório e DACON.

DRJ/RPO

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 14-50.773 - 11ª Turma

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 30/04/2011

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
DOCUMENTAÇÃO FISCAL.*

*O direito creditório somente pode ser deferido se
devidamente comprovado por meio de documentação
contábil e fiscal.*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente
são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos
reúnam as características de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação de
crédito de Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente
ou ao maior no período de apuração abril de 2011, no valor de
R\$ R\$ 546,81, transmitido através do PER/Dcomp n.º
37254.94928.220312.1.3.04-4603.*

A DRF Florianópolis não homologou a compensação por meio do despacho decisório de fl. 7, proferido em 03/01/2013, já que pagamento indicado na Dcomp teria sido utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 24/01/2013 (fl. 8), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/11, para argumentar que o crédito seria decorrente de recolhimento a maior da contribuição.

Alegou que teria declarado em Dacon e DCTF valor maior do que o débito devido, e que, posteriormente, teria efetuado a correção, restando saldo de pagamento disponível.

Concluiu para solicitar a homologação do PER/Dcomp nº 37254.94928.220312.1.3.04-4603.

No voto, a autoridade julgadora de primeira instância firma seu entendimento no sentido de delimitar o tema a ser enfrentado, qual seja:

O argumento da interessada limitou-se a suposto erro no preenchimento de DCTF, o qual, uma vez sanado, demonstraria o indébito alegado na Declaração de Compensação.

Ocorre que a mera retificação da DCTF não pode ser aceita como prova, já que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

No presente, o interessado limitou-se a alegar que a retificação da DCTF faria surgir saldo de pagamento disponível, sem apresentar qualquer documentação que lastreasse tal argumento.

Recurso Voluntário

Em sua peça de defesa, a recorrente apresenta o cabimento e tempestividade, refazendo, a seguir, o quadro histórico já apresentado na manifestação de inconformidade. Dando continuidade, põe em elenco suas razões para a reforma da decisão de primeiro piso.

Dacon Retificadora

A recorrente julga suficiente a apresentação de DACTON retificadora para comprovar a correta apuração da base de cálculo da Cofins, e a cabal demonstração do pagamento a maior efetuado.

Dcomp

A recorrente refaz os fatos pelo quais apresentou Dcomp requerendo a homologação da compensação declarada.

Documentos Anexados

A recorrente, em sede recursal, juntou cópia dos DARF pagas a maior, DCTF original e retificadora, Dacon retificada e original, Dcomp e cópia do Razão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Tempestividade

A Recorrente, segundo consta no Termo de Ciência de Abertura de Mensagem, mediante o respectivo DTE, tomou ciência do acórdão que julgou sua Manifestação de Inconformidade em 30 de setembro de 2014. O Recurso Voluntário foi protocolizado em 27 de outubro de 2014. Tempestivo, portanto, o Recurso Voluntário. Em decorrência, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata-se de processo administrativo cuja origem deu-se em Dcomp com decisão desfavorável em sede de despacho decisório. Ao ver negado seu direito ao crédito reclamado, a recorrente expôs suas razões no sentido de firmar entendimento pelo qual deteria legitimidade para reivindicar a quantia em razão de pagamento a maior. A comprovação deste pagamento a maior, deu-se pela tentativa de apontar a devida sincronicidade entre as declarações acessórias as quais encontra-se submetida, em especial a DCON e Dcomp.

E, conforme visto, em sede de manifestação de inconformidade, buscou sustentar a legitimidade de seu crédito a que foi rechaçado por 2 motivos: desrespeito às formalidades da IN 900/08, para fins de cancelamento da primeira Dcomp; e, a utilização do crédito apontado na Dcomp e pagamento DARF.

Nesta seara de jurisdição administrativa, já em sede recursal, remonta faticamente o ocorrido, com o protagonismo da DCON retificadora e Dcomps.

Após a breve consolidação dos fatos, tem-se que o cerne deste processo é a capacidade probatória dos documentos, anexados a estes e-autos, para comprovar a existência do pagamento a maior e possibilitar o deferimento do pedido feito em Recurso Voluntário, voltado ao reconhecimento da compensação declarada na Dcomp.

A fim de facilitar a exposição dos fundamentos deste voto, importante o respaldo na acórdão 3401.003.952, que trata de tema igual, com diferenças fáticas essenciais, a ser abordadas a seguir. Veja-se a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano calendário: 2007

*COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA.
AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.
VERDADE MATERIAL.*

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Importa, antes de adentrar a questão sobre o tratamento das provas em casos semelhantes, transcrever trechos do acórdão fundamentais ao desdobramento do tema.

Após o indeferimento eletrônico da compensação é que a empresa esclarece que a DCTF foi preenchida erroneamente, tentando retificá-la (sem sucesso em função de trava temporal no sistema informatizado), e explica que o indébito decorre de serem os pagamentos referentes a COFINS-serviços incabíveis pelo fato de se estar tratando, no caso, exclusivamente de licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos.

*No presente processo, **como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico**, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.*

*A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, **começa, assim, com a falha do contribuinte**, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).*

*Assim, **diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza.** Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema*

informatizado checaria eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para sanála (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado, por não apresentação de contrato. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a informação da unidade local da RFB, em sede de diligência, atesta que os valores recolhidos são suficientes para saldar os débitos indicados em DCOMP, entendendo a fiscalização, inclusive que, diante do exposto, não haveria necessidade de se dar ciência ao contribuinte da informação, apesar de ainda estarem os pagamentos alocados à DCTF original.

Resta pouco, assim, a discutir no presente processo, visto que o único obstáculo que remanesce é a ausência de retificação da DCTF, ainda que comprovado o direito de crédito, como se atesta na conversão em diligência, mediante o respectivo contrato, acompanhado da invoice correspondente.

Neste caso, conforme transcrito em ementa, foi dado provimento ao recurso voluntário em persecução ao princípio da verdade material. Importante ressaltar, que conforme extraído do relatório deste acórdão, foi juntado ao processo, para fins de comprovação do crédito, o Contrato de licença de uso de marca.

*Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresenta tempestivamente **Recurso Voluntário**, afirmando que: (a) celebrou contrato exclusivamente referente a licenciamento para uso de marcas, não envolvendo a importação de quaisquer serviços conexos, e que em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não homologou as compensações, por simples cotejo com DCTF, e que a DRJ manteve a decisão sob os fundamentos de ausência de apresentação de contrato e de retificação extemporânea de DCTF; (b) há necessidade de reunião dos 52 processos conexos para julgamento conjunto; (c) deve o CARF receber de ofício a DCTF retificadora, em nome da verdade material; e (d) o crédito foi documentalmente comprovado, **figurando no contrato celebrado, anexado aos autos**, que o objeto é exclusivamente o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos, aplicando-se ao caso o entendimento externado na Solução de Divergência nº 11, da COSIT, como tem entendido o CARF em casos materialmente e faticamente idênticos (Acórdão nº 3801001.813).*

Insuficiência dos documentos

No caso dos autos, contudo, além de intempestivos os documentos trazidos no Recurso Voluntário, seriam, caso apreciados, insuficientes para a comprovação do crédito. Isto porque, a fim de demonstrar seu crédito, é dever da recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCOFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. *Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação. Tratando-se de pedido de*

ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Acórdão 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis e contratuais, que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamento contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão 380302.786 – 3ª Turma Especial

Como de sabença, o ônus da prova impende a quem alega. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Nos casos em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária

Compulsando os autos, observase que foram juntados os seguintes elementos de prova que consideramos relevantes para o deslinde da controvérsia: i) cópia do contrato de câmbio de venda – tipo 04 transferências financeiras para o exterior, celebrado entre a Recorrente e o banco Santander S/A, no valor de R\$ 369.032,04, com a empresa Solomon Associates como recebedora no exterior; ii) comprovante de arrecadação da COFINS no valor de R\$ 33.793,65, com vencimento em 07/03/2005; iii) cópia da DCTF original transmitida em 05/05/2005; iv) contrato de cancelamento de câmbio junto ao Sisbacen (fl.36/37).

Acórdão: 3302-002.709

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débitodeclarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito. Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente

produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Acórdão nº 3801-000.681 — la Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado."Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Em meu entender, a documentação trazida aos autos, tanto em sede de manifestação de inconformidade, com já em sede recurso, não servem às exigências ressaltadas nos acórdãos acima. Todavia, consoante se verá adiante, descuidou-se a recorrente de observar o adequado momento processual para instrução probatória.

Momento para apresentação da prova

A Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário, a destempo portanto, documentos acima listados, não devendo ser apreciados devido à preclusão, conforme os entendimentos adiante listados. Parto do entendimento que o art. 16, § 4º do Decreto no

70.235/1972 é claro e suficiente em seu regramento quanto ao momento de apresentação das provas. Não deixando margem para juntadas posteriores à manifestação de inconformidade.

Acórdão: 3202001.185

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. *Conforme o art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas na impugnação, sendo admitida a juntada posterior somente nos casos excepcionais elencados naquele dispositivo legal.*

Recurso Voluntário negado.

3802002.108–2ªTurma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não enseja nulidade o despacho decisório exarado por autoridade competente e devidamente fundamentado. O momento oportuno para apresentação de esclarecimentos pelo contribuinte é o da manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento, restando afastada a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Processo nº 10983.908861/2012-17
Acórdão n.º **3001-000.133**

S3-C0T1
Fl. 82
